Artigo 10º

Os pagamentos previstos nos artigos 7º e 8º deste Protocolo serão efectuados pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa nas suas moedas nacionais livremente transferíveis.

Para o cálculo dos montantes a pagar será tomada em consideração uma taxa de conversão entre o ECU e, respectivamente, a peseta e o escudo, aplicável no último dia útil do mês anterior às datas dos pagamentos em causa. Esta fórmula será igualmente utilizada para o ajustamento do capital previsto no artigo 7º do Protocolo relativo aos Estatutos do banco. Tal ajustamento aplicar-se-á também aos pagamentos já efectuados pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa.

Artigo 11º

1. A partir da adesão, o Conselho de Governadores aumentará o número de membros do Conselho de Administração, nomeando dois administradores designados pelo Reino de Espanha e um administrador designado pela República Portuguesa, bem como um suplente designado, de comum acordo, pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa.

2. As funções dos administradores e do suplente assim nomeados cessarão no termo da sessão anual do Conselho de Governadores em que for examinado o relatório anual relativo ao exercício de 1987.

Artigo 12º

1. O Conselho de Governadores, deliberando sob proposta do Conselho de Administração. nomeará o sexto vice-presidente referido no artigo 7º do presente protocolo nos três meses posteriores à adesão.

2. As funções do vice-presidente assim nomeado cessarão no termo da sessão anual do Conselho de Governadores em que for examinado o relatório anual relativo ao exercício de 1987.

Protocolo nº 2

relativo às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha

Artigo 1º

1. Os produtos originários das Ilhas Canárias ou de Ceuta e Melilha, bem como os produtos provenientes de países terceiros importados nas Ilhas Canárias ou em Ceuta e Melilha no âmbito dos regimes que lhes são aplicáveis, não são considerados, aquando da sua colocação em livre prática no território aduaneiro da Comunidade, como mercadorias que preencham as condições dos artigos 9º e 10º do Tratado CEE, nem como mercadorias em livre prática nos termos do Tratado CECA.

2. O território aduaneiro da Comunidade não compreende as Ilhas Canárias e Ceuta e Melilha.

3. Salvo disposição em contrário do presente protocolo, os actos das instituições da Comunidade em matéria de legislação aduaneira para as trocas comerciais exteriores aplicam-se nas mesmas condições às trocas comerciais entre o território aduaneiro da Comunidade, por um lado, e as Ilhas Canárias e Ceuta e Melilha, por outro.

4. Salvo disposição em contrário do presente protocolo, os actos das instituições das Comunidades relativos à política comercial comum, autónomos ou convencionais, directamente ligados à importação ou à exportação de mercadorias, não são aplicáveis às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha.

5. Salvo disposição em contrário do Acto de Adesão, incluindo o presente protocolo, a Comunidade aplica nas suas trocas comerciais com as Ilhas Canárias e com Ceuta e Melilha, relativamente aos produtos que são objecto do Anexo II do Tratado CEE, o regime geral que aplica nas suas trocas exteriores.

Artigo 2º

1. Sob reserva dos artigos 3º e 4º do presente protocolo, os produtos originários das Ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha, aquando da sua colocação em livre prática no território aduaneiro da Comunidade, beneficiam da isenção de direitos aduaneiros nos termos previstos nos nºs 2 e 3.

2. Na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, a isenção de direitos aduaneiros referida no nº 1 é concedida a partir de 1 de Janeiro de 1986.

No que diz respeito ao resto do território aduaneiro da Comunidade, os direitos aduaneiros à importação dos produtos originários das Ilhas Canárias ou de Ceuta e Melilha serão suprimidos de acordo com o mesmo calendário e nos mesmos termos que os previstos nos artigos 30º, 31º e 32º do Acto de Adesão.

3. Em derrogação dos nºs 1 e 2, os tabacos manipulados classificados na posição 24.02 da pauta aduaneira comum e manufacturados nas Ilhas Canárias beneficiam, no território aduaneiro da Comunidade, da isenção de direitos aduaneiros até ao limite de contingentes pautais.

Esses contingentes serão abertos e repartidos pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, tomando como base de referência a média dos três melhores dos cinco últimos anos para os quais existam estatísticas disponíveis. O Conselho deliberará em tempo útil para permitir a abertura e a repartição dos contingentes em 1 de Janeiro de 1986.

A fim de evitar que este regime provoque dificuldades económicas num ou vários Estados-membros em razão da reexpedição dos tabacos manipulados importados num outro estado-membro, a Comissão aprovará, após consulta aos Estados-membros, os métodos de cooperação administrativa necessários.

Artigo 3º

1. Os produtos da pesca classificados nas posições 03.01, 03.02, 03.03, 16.04 e 16.05, bem como nas subposições 05.15. A e 23.01 B da pauta aduaneira comum e originários das Ilhas Canárias ou de Ceuta e Melilha beneficiam, até ao limite de contingentes pautais calculados por produto e na média das quantidades efectivamente escoadas durante os anos de 1982, 1983 e 1984, do regime a seguir definido, respectivamente com destino à parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, e à Comunidade, na sua composição actual.

— Quando os referidos produtos forem introduzidos na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, beneficiarão da isenção de direitos aduaneiros. Não podem ser considerados em livre prática nesta parte de Espanha, na acepção do artigo 10º do Tratado CEE, quando sejam reexpedidos num outro Estado-membro.

— Quando os referidos produtos forem colocados em livre prática no resto do território aduaneiro da Comunidade, beneficiarão da redução progressiva dos direitos aduaneiros de acordo com o mesmo calendário e nos mesmos termos que os previstos no artigo 173º do Acto de Adesão, e desde que sejam respeitados os preços de referência.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1993, relativamente aos produtos da pesca referidos no nº 1 e a partir de 1 de Janeiro de 1996, relativamente aos preparados e às conservas de sardinha classificadas na subposição 16.04 D da pauta aduaneira comum, os produtos em causa beneficiam da isenção de direitos aduaneiros no conjunto do território aduaneiro da Comunidade até ao limite de contingentes pautais calculados por produto na média das quantidades efectivamente escoadas durante os anos de 1982, 1983 e 1984 na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade ou exportadas para a Comunidade, na sua composição actual. A colocação em livre prática dos produtos introduzidos no território aduaneiro da Comunidade, no âmbito destes contingentes pautais, será subordinada ao respeito das regras previstas pela organização comum de mercado e nomeadamante ao dos preços de referência.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará anualmente as disposições relativas à abertura e à repartição dos contingentes, de acordo com as regras previstas nos nºs 1 e 2. Em relação ao ano de 1986, o Conselho deliberará em tempo útil para permitir a abertura e a repartição dos contingentes em 1 de Janeiro de 1986.

Artigo 4º

1. Os produtos agrícolas que constam do Anexo A, originários das Ilhas Canárias, beneficiam, nas condições definidas no presente artigo, aquando da respectiva colocação em livre prática no território aduaneiro da Comunidade, da isenção de direitos aduaneiros até ao limite de contingentes pautais calculados na média das quantidades efectivamente escoadas durante os anos de 1982, 1983 e 1984, respectivamente com destino à parte da Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade e à Comunidade, na sua composição actual:

a) Até 31 de Dezembro de 1995, para os produtos acima referidos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72, e até 31 de Dezembro de 1992 para os outros produtos referidos, os produtos em causa beneficiam:
   — na parte da Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, da isenção de direitos aduaneiros, e sem aplicação, se for caso disso, do sistema de preços de referência;
   — no resto do território aduaneiro da Comunidade, das mesmas condições que as adoptadas para os mesmos produtos provenientes da parte da Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, mas no respeito do sistema dos preços de referência eventualmente aplicáveis.

b) A partir de 1 de Janeiro de 1996, para os produtos acima referidos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72, e a partir de 1 de Janeiro de 1993, para os outros produtos referidos, os produtos em causa beneficiam da isenção de direitos aduaneiros no conjunto do território aduaneiro da Comunidade, mas no respeito do sistema dos preços de referência eventualmente aplicáveis.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará em tempo útil as disposições que permitam a abertura e a repartição dos contingentes a partir de 1 de Janeiro de 1986.

2. a) Em derrogação do nº 1, as bananas classificadas na subposição 08.01 B da pauta aduaneira comum originárias das Ilhas Canárias, aquando da respectiva colocação em livre prática na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, beneficiam da isenção de direitos aduaneiros. As bananas importadas ao abrigo do regime acima referido não podem ser consideradas em livre prática nesta parte da Espanha, na acepção do artigo 10º do Tratado CEE, quando reexpedidas para outro Estado-membro.

b) Até 31 de Dezembro de 1995, o Reino de Espanha pode manter, relativamente às bananas referidas na alínea a) importadas dos outros Estados-membros, as restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente que aplicava à importação destes produtos na vigência do regime nacional anterior.

Em derrogação do nº 2 do artigo 76º do Acto de Adesão e até ao estabelecimento de uma organização comum de mercado para este produto, o Reino de Espanha pode manter, na medida estritamente necessária a assegurar a manutenção da organização nacional, restrições quantitativas à importação relativamente às bananas referidas na alínea a) importadas de países terceiros.

Artigo 5º

1. No caso de a aplicação do regime referido no nº 2 do artigo 2º conduzir a um acréscimo sensível das importações de certos produtos originários das Ilhas Canárias ou de Ceuta e Melilha susceptível de prejudicar os produtores da Comunidade, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode submeter a condições especiais o acesso desses produtos ao território aduaneiro da Comunidade.

2. Se, como consequência da não-aplicação da política comercial comum e da pauta aduaneira comum à importação de matérias primas ou de produtos semi-fabricados nas Ilhas Canárias ou em Ceuta e Melilha, as importações de um produto originário das Ilhas Canárias ou de Ceuta e Melilha provocarem ou ameaçarem provocar um grave prejuízo a uma actividade produtiva exercida num ou em vários Estados-membros, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, pode tomar as medidas adequadas.

Artigo 6º

1. Os produtos originários do território aduaneiro da Comunidade, aquando da respectiva importação nas Ilhas Canárias ou em Ceuta e Melilha, beneficiam da isenção de direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, nos termos definidos nos nºs 2 e 3.

2. Os direitos aduaneiros existentes nas Ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha bem como o encargo denominado «arbítrio insular — tarifa general» das Ilhas Canárias serão suprimidos progressivamente, em relação aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade, de acordo com o mesmo calendário e nos mesmos termos que os previstos nos artigos 30º, 31º e 32º do Acto de Adesão.

3. O encargo denominado «arbítrio insular — tarifa especial» das Ilhas Canárias será suprimido em relação aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade em 1 de Março de 1986.

Todavia, o referido encargo pode ser mantido, na importação dos produtos enumerados na lista que consta do Anexo B, a uma taxa correspondente a 90 % da taxa indicada em relação a cada um desses produtos nessa mesma lista, e sob condição de essa taxa reduzida ser aplicada uniformemente a qualquer importação dos produtos em causa originários do território aduaneiro da Comunidade. O referido encargo será suprimido o mais tardar em 1 de Janeiro de 1993, salvo se o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, decidir o respectivo prolongamento, em função da evolução da situação económica nas Ilhas Canárias relativamente a cada um dos produtos em causa.

Este encargo não pode, em qualquer momento, ser superior ao nível da pauta aduaneira espanhola, tal como modificada tendo em vista a progressiva aplicação da pauta aduaneira comum.

Artigo 7º

Os direitos aduaneiros e os encargos de efeito equivalente a tais direitos, bem como o regime de trocas comerciais aplicados à importação nas Ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha das mercadorias provenientes de um país terceiro não podem ser menos favoráveis do que os aplicados pela Comunidade nos termos dos seus compromissos internacionais ou dos seus regimes preferenciais em relação a esse país terceiro, sob condição de que o mesmo país terceiro conceda às importações provenientes das Ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha o mesmo tratamento que concede à Comunidade. Todavia, o regime aplicado à importação nas Ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha, em relação a mercadorias provenientes do país terceiro em causa, não pode ser mais favorável do que aquele que é aplicado em relação às importações dos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 8º

O regime aplicável às trocas de mercadorias entre as Ilhas Canárias, por um lado, e Ceuta e Melilha, por outro, será, pelo menos, tão favorável quanto o aplicável por força do artigo 6º

Artigo 9º

1. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, aprovará, antes de 1 de Março de 1986, as regras de aplicação do presente protocolo e nomeadamente as regras de origem aplicáveis às trocas comerciais referidas nos artigos 2º, 3º, 4º, 6º e 8º, incluindo as disposições relativas à identificação dos produtos originários e ao controlo de origem.

Estas regras compreenderão nomeadamente disposições relativas à marcação e/ou à rotulagem dos produtos, às condições de matrícula dos navios, à aplicação da regra do cúmulo da origem aos produtos da pesca, bem como disposições que permitam determinar a origem dos produtos.

2. Permanecem aplicáveis até 28 de Fevereiro de 1986:

— às trocas comerciais entre o território aduaneiro da Comunidade, na sua composição actual, por um lado, e as Ilhas Canárias e Ceuta e Melilha, por outro; as regras de origem previstas pelo Acordo de 1970 entre a Comunidade Económica Europeia e Espanha;

— às trocas comerciais entre a parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, por um lado, e as Ilhas Canárias e Ceuta e Melilha, por outro; as regras de origem previstas pelas disposições nacionais em vigor em 31 de Dezembro de 1985.

ANEXO A

Lista referida no nº 1 do artigo 4º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
06.01	Bolbos, cebolas, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor: ex A. Em repouso vegetativo: — Que não sejam jacintos, narcisos, tulipas e gladíolos
06.02	Outras plantas e raízes vivas, compreendendo as estacas e os enxertos: A. Estacas não enraizadas e enxertos: II. Outras ex D. Outras: — Roseiras (todas as espécies *Rosa*) não enxertadas: — Com caule de um diâmetro de 10 mm ou menos — Outras — Outras, com exclusão do micélio («blanc de champignon»), rododendros (azáleas), plantas de produtos hortícolas e de morangueiros: — Plantas de ar livre: — Árvores, arbustos e moitas, com excepção das frutíferas e florestais: — Estacas enraizadas e plantas jovens — Outras — Outras: — Plantas vivazes — Outras — Plantas de interior: — Estacas, raízes e plantas jovens, com excepção dos cactos — Outras, com excepção das plantas de flores, em botão ou em flor, com excepção dos cactos
06.03	Flores e botões cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo: A. Frescos: I. De 1 de Junho a 31 de Outubro: — Rosas — Cravos — Orquídeas — Gladíolos — Crisântemos — Outros II. De 1 de Novembro a 31 de Maio: — Rosas — Cravos — Orquídeas — Gladíolos — Crisântemos — Outros
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados: A. Batatas: II. Temporã F. Legumes de vagem, em grão ou em vagem: II. Feijão

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
07.01 *(cont.)*	ex H. Cebolas, chalotas e alhos: — Cebolas M. Tomates P. Pepinos grandes e pepinos pequenos: I. Pepinos grandes S. Pimentos doces ou pimentões T. Outros: II. Beringelas
08.01	Tâmaras, bananas, ananases, mangas, mangostões, abacates, goiabas, cocos, castanhas do Brasil, castanhas de caju (ce caju ou de anacardo), frescos ou secos, com ou sem casca: D. Abacates

ANEXO B

Lista referida no nº 3 do artigo 6º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa (%)
02.01	Carnes e miudezas, comestíveis, dos animais incluídos nos nºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas:	
	A. Carnes:	
	II. Da espécie bovina:	
	a) Frescas ou refrigeradas	20
	III. Da espécie suína:	
	a) Doméstica:	
	ex 1. Em carcaças ou meias carcaças, mesmo sem a cabeça, os pés ou as banhas:	
	— Frescas ou refrigeradas	20
	ex 2. Pernas e pedaços de pernas não desossados:	
	— Frescos ou refrigerados	20
	ex 3. Pás e pedaços de pás, não desossados:	
	— Frescos ou refrigerados	20
	ex 4. Lombos e pedaços de lombos, não desossados:	
	— Frescos ou refrigerados	20
	ex 5. Peitos (entremeados) e pedaços de peitos:	
	— Frescos ou refrigerados	20
	6. Outras:	
	bb) Não especificadas:	
	— Frescas ou refrigeradas	20
	ex b) Outras:	
	— Frescas ou refrigeradas	20
04.01	Leite e nata, frescos, não concentrados nem açucarados:	
	A. De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 6 %:	
	I. Iogurte, *képhir*, leite coalhado, soro, leitelho (ou leite batido) e outros leites fermentados ou acidificados:	
	ex a) Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 2 l:	
	— Iogurtes	12,5
04.05	Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outra forma, açucarados ou não:	
	A. Ovos com casca, frescos ou conservados:	
	I. Ovos de aves de capoeira:	
	ex b) Outros:	
	— De galinha	9
09.01	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café, que contenham café em qualquer proporção:	
	A. Café:	
	II. Torrado:	
	a) Não descafeinado	19
19.03	Massas alimentícias:	
	B. Outras	12
20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético:	
	ex C. Tomates:	
	— Concentrado de tomate, com um teor, em peso, de matéria seca superior a 30 %, em recipientes hermeticamente fechados	10

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa (%)
21.04	Molhos; condimentos e temperos, compostos:	
	B. Molhos que tenham por base puré de tomate	9
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:	
	D. Iogurtes preparados; leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários:	
	I. Iogurtes preparados:	
	b) Outros	12,5
22.09	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas:	
	C. Bebidas espirituosas:	
	I. Rum, araca, tafiá, que se apresentem em recipientes que contenham:	
	ex a) 2 l ou menos:	
	— Rum	39,1 Ptas/l
	ex b) Mais de 2 l:	
	— Rum	39,1 Ptas/l
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.):	
	C. Outros:	
	ex IV. Polipropileno:	
	— Em tiras, de uma espessura superior a 0,1 mm	10,5
	VII. Cloreto de polivinilo:	
	ex b) Sob qualquer outra forma:	
	— Em tubos	10,5
39.07	Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06, inclusive:	
	B. Outras:	
	V. De outras matérias:	
	ex d) Outras:	
	— Pratos, com um diâmetro de 17 a 21 cm inclusive, e taças, em poliestireno	15
	— Sacos e similares para embalagem, em polietileno	10,5
	— Recipientes que não sejam garrafões, garrafas e frascos, de poliestireno	15
	— Tubos trabalhados e acessórios para ligação de tubos, de cloreto de polivinilo	10,5
42.02	Artigos de viagem (malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem, mochilas, etc.), sacos para compras, bolsas, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador, instrumentos de música, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural, artificial ou reconstituído, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos:	
	ex A. De folhas de matérias plásticas artificiais:	
	— Sacos de polietileno	10,5

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa (%)
48.05	Papel e cartão simplesmente canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, pregueados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas:	
	A. Papel e cartão canelados	14
	ex B. Outros:	
	— Papel encrespado para usos domésticos, com um peso por m^2 igual ou superior a 15 g e inferior a 50 g	12,5
ex 48.14	Artigos para correspondência: papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência:	
	— Papel de carta, em blocos	15
48.15	Papel e cartão não especificados, cortados, para determinados usos:	
	ex B. Outros:	
	— Papel higiénico, em rolo	12
	— Papel para máquinas de escritório e similares, em tiras ou em bobinas	12
48.16	Caixas, sacos e outras embalagens, de papel ou cartão; cartonagens e artefactos semelhantes, para uso de escritórios e estabelecimentos:	
	ex A. Caixas, sacos e outras embalagens, de papel ou cartão:	
	— Caixas de papel ou de cartão canelado	15
	— Sacos, bolsas e cartuchos, em papel *kraft*	11
	— Caixas para charutos e cigarros	14
ex 48.18	Livros de registo, cadernos, livros e cadernetas (de notas, de recibos e semelhantes), blocos para apontamentos, agendas, pastas (dossiers), classificadores, capas para encadernação (para montagem de folhas móveis ou outras) e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou de cartão; álbuns para amostras e para colecções e resguardos para livros, de papel ou cartão:	
	— Blocos para apontamentos e cadernos	13
ex 48.19	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não, com ou sem ilustrações, mesmo gomadas:	
	— Etiquetas de qualquer espécie, excluindo as cintas de charutos	14,5
48.21	Outras obras de pasta de papel, de cartão ou de pasta de celulose:	
	B. Cueiros e fraldas para bebés:	
	ex I. Não acondicionados para venda a retalho:	
	— De pasta de celulose	14
	ex II. Outros:	
	— De pasta de celulose	14
	ex D. Roupas de cama, de mesa, de toucador (compreendendo os toalhetes para limpeza do rosto e os lenços de assoar), de copa ou de cozinha; roupas interiores e outro vestuário:	
	— Toalhas de mão e guardanapos	14
	ex E. Pensos higiénicos e tampões:	
	— Toalhetes higiénicos, de pasta de celulose	14

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa (%)
48.21 *(cont.)*	F. Outros:	
	ex I. Artefactos para uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para a venda a retalho:	
	— Cueiros e fraldas para uso higiénico, de pasta de celulose	14
	ex II. Não especificados:	
	— Cueiros e fraldas para uso higiénico, de pasta de celulose	14
70.10	Garrafas, garrafões, boiões, frascos, tubos para comprimidos e outros recipientes semelhantes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro:	
	— Com exclusão dos artigos de transporte ou de embalagem obtidos a partir de um tubo, cuja espessura do vidro é inferior a 1 mm e das rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	9
ex 76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas, estruturas para telhados, etc.); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos, de alumínio, próprios para construções:	
	— Portas, janelas e alizares	8,4
	— Chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos, de liga de alumínio, próprios para construções	8,4
94.03	Outros móveis e suas partes:	
	ex B. Outros:	
	— Camas de metais comuns	13
	— Estantes e respectivas partes, de metais comuns	11,5
94.04	Artigos de colchoeiro e semelhantes, de molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, tais como colchões, enxergões, mantas acolchoadas, edredões, almofadas e travesseiros, compreendendo os de borracha ou de matérias plásticas artificiais, esponjosas ou celulares, revestidos ou não:	
	A. Artigos de colchoeiro ou semelhantes, de matérias plásticas artificiais, esponjosas ou celulares, revestidos ou não	12
	ex B. Outros:	
	— Enxergões, colchões e travesseiros	13